



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 05 de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº. 064/2025

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, votei parcialmente o **Projeto de Lei nº. 080/2025**, de autoria da Conspícua **VEREADORA ROSANA PINHEIRO**, constante do caderno processual administrativo nº. 21.964/2025.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise técnica da Secretaria Municipal da Educação – **SEMED** e jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM** que, por sua vez, manifestaram pelo veto do §1º do Art. 1º, da proposição, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o veto parcial à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto parcialmente** o autógrafo de Lei, relativamente ao §1º, do Art. 1º, do Autografo de Lei Nº. 080/2025, em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 05 de setembro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 115/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 064/2025**, que apõe veto parcial ao **Projeto de Lei Nº. 080/2025**, de autoria da Ilustre **VEREADORA ROSANA PINHEIRO**, originário do caderno processual nº. 21.964/2025.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Secretaria Municipal da Educação | SEMED

Av. Santa Clara, 13, bairro Sol Nascente, Guarapari, ES, CEP: 29210-520 | Telefones: 3361-2414 | E-mail: gabinete.semed@guarapari-edu.com.br



Guarapari/ES, 01 de setembro de 2025

MEMO SEMED | nº 270/2025.

Assunto: Análise Técnica-legal | Memo PGM 788/2025 | Processo nº 21.964/2025 | Projeto de Lei nº 080/2025 – “Garantia de Matrícula de Estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TA – em Escolas Municipais Próximas à Residência dos Responsáveis” | Encaminhamento para Autógrafo do Prefeito.

Senhor Procurador,

Em atenção à solicitação de análise do Projeto de Lei nº 080/2025, buscando a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TA – em escolas municipais próximas à residência dos responsáveis, a Secretaria Municipal da Educação apresenta, a seguir, parecer técnico contendo apontamentos detalhados sobre a proposta, com base em seus possíveis impactos operacionais:

- Considerando que o Município já atende o art. 205 e 208, III da Constituição Federal, garantindo o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e busca promover o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- Considerando que o Município assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, dando a oportunidade de acesso, permanência participação, conforme atendimento individualizado para pessoa com deficiência e observando suas particularidades por meio do PEI – Plano Especializado Individual.
- Considerando que a Lei nº 11.700/2008, assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade;
- Considerando que a Secretaria Municipal da Educação de Guarapari possui uma Subsecretaria da Educação Especial, que dispõe de profissionais especializados nas escolas para apoio e ensino para alunos com deficiência; também dispõe de um Núcleo de Atendimento Educacional Especializado, no âmbito municipal;

Entendemos que:

A lei em questão prioriza somente alunos com TEA, excluindo os demais alunos público-alvo da educação especial, contrariando os princípios estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2/2001 e





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que instituem as Diretrizes Nacionais e Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

O Regimento Comum das Escolas Municipais de Guarapari, estabelece adequação entre o número de alunos em sala de aula de acordo com tamanho do espaço e etapa de ensino. A violação deste regimento sobrecarrega as escolas municipais. A Lei em questão fere o regimento quando obriga a realização da matrícula mesmo a escola não tendo capacidade para atender, comprometendo o pleno desenvolvimento do aluno, garantida na LDB.

O inciso 1º da Lei em questão não estabelece princípios para aplicação no que diz respeito a utilização do transporte escolar, promovendo uma oneração ao município principalmente se os responsáveis optarem por matricular o aluno próximo ao trabalho e longe da residência.

Sugerimos que haja diálogo entre os legisladores, população e o município, para que seja analisada as legislações vigentes e para que haja sugestões efetivas, antes de sancionar esta Lei.

É como se manifesta essa Secretaria Municipal da Educação.

Jaciara
Moraes Lyrio
Dezan

Assinado de forma
digital por Jaciara
Moraes Lyrio Dezan
Dados: 2025.09.02
11:18:54 -03'00'

JACIARA MORAES LYRIO DEZAN
Secretária Municipal da Educação
Decreto Municipal nº 032/2025





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 21964/2025

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG.

Assunto: Análise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 080/2025 – GARANTE AO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), MATRÍCULA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA – AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL QUE SE RELACIONA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SEM INTERFERÊNCIA SIGNIFICATIVA NA AUTOMIA DO GOVERNO NA QUASE TOTALIDADE DA PROPOSIÇÃO – ARTIGO. 22, I E XL, DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 917 DO STF - RESPEITO ÀS MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, COM EXCEÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO, QUE REPERCUTE INDEVIDAMENTE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO, SEM ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO – VIOLAÇÃO AO ART. 58, I, DA LEI ORGÂNICA DE GUARAPARI PELO DISPOSITIVO DESTACADO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NESSE ASPECTO – PARECER DA PROCURADORIA PELO VETO PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO § 1º, DO ARTIGO 1º DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 080/2025.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que *"dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno Espectro Autista – TEA, em escolas municipais próximas à residência dos responsáveis e dá outras providências"*.

A proposição, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Rosana Pinheiro, foi aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 1687/2025 (disponível em www.cmg.es.gov.br), com redação final decorrente da compilação entre sua versão originária e a Emenda Modificativa nº 1/2025.

No Poder Executivo a matéria é tratada no processo administrativo nº 21964/2025, que possui até o momento 08 (oito) folhas, dentre as quais o Ofício nº 105/2025/SL/CMG, pelo qual a Câmara de Vereadores comunica ao Prefeito a aprovação da proposta legislativa (fl. 02), a cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2025 (fls. 03), o Memorando nº 788/2025 da Procuradoria do Município, que solicita à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) manifestação técnica sobre o caso (fls. 07), e a resposta apresentada pela SEMED através do Memorando MEMO SEMED Nº 270/2025 (fls. 08).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

Conforme registrado, o Projeto de Lei nº 080/2025 pretende assegurar ao aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matrícula na escola municipal mais próxima à sua residência.

Pelo que se depreende da proposição, seu objetivo é proporcionar o bem-estar e as condições ideais de desenvolvimento aos alunos com Transtorno Espectro Autista, contribuindo para sua inclusão plena nos ambientes de convívio e aprendizagem, por meio da eliminação de barreiras de acesso e permanência na rede pública de ensino municipal.

Nesse contexto, inegavelmente, a proposição tem inspiração legítima em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à educação inclusiva e a proteção integral das crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 1º, III, 205, 208 e 227 da Constituição Federal, e se caracteriza como assunto de interesse local, com competência legislativa suplementar atribuída ao Município pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal, e pelo artigo 22, I e XL, da Lei Orgânica de Guarapari.

Vale consignar que, nas oportunidades em que apreciou a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem sinalizado quanto à constitucionalidade de obrigações/normas de âmbito municipal relacionadas com as disposições do PL 080/2025. Vejamos exemplos de pronunciamentos da Suprema Corte nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MATRÍCULA EM CLASSE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA A ADEQUAÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO ALUNO. MATRÍCULA DO MENOR EM CLASSE DE INTEGRAÇÃO INVERSA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA AO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TRABALHO DO GENITOR. DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado deve assegurar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, nos estabelecimentos públicos e privados mais próximos de seus domicílios, de acordo com a deficiência apresentada pelo aluno, mediante avaliações psicopedagógicas que evidenciem a necessidade específica do educando, bem como acompanhamento ofertado por equipe multidisciplinar que determinará o tipo de atendimento especial adequado ao aluno, com vistas a maximizar o desenvolvimento acadêmico deste, bem como sua plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional. 2. Comprovado o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, o aluno faz jus a atendimento educacional especializado em estabelecimento público ou privado próximo de sua residência, consoante Lei n. 4.317/2009 e Lei n. 12.764/2012. (STF - ARE 1315085 - Relator: Min. LUIZ FUX – Julg. 15/04/2021)

Decisão

(...) comentários que demonstram a plena constitucionalidade das normas, além da má aplicação do Tema 917 pela autoridade reclamada: [...] 23. Não se vislumbra, assim, afronta às funções privativas do Chefe do Executivo. A lei estabelece normas genéricas, cujos desdobramentos concretos estarão ao inteiro talante do Prefeito. [...] 25. Cabe lembrar que a “pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência” (Lei Federal n° 12.764/2012, art. 1º, § 2º), e sua proteção, especialmente após a promulgação da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é matéria constitucional por força do art. 5º, § 3º, da CRFB, sendo competência dos Municípios protegê-las conforme o art. 23, II, da CRFB. 26. A lei que trata especificamente de autista, portanto, deveria ter sido apreciada com enfoque nas necessidades específicas da pessoa com deficiência no Município, da forma mais abrangente, inclusiva e protetiva possível –

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



em especial, quando se percebe a ausência de afronta à atuação privativa do Prefeito na gestão administrativa e a densificação de direito social previsto na Constituição da República. (STF - Rcl 67249 – Relator: Min. CRISTIANO ZANIN – Julgamento em 13/09/2024)

No âmbito dos Poderes Municipais, o exercício da competência legislativa sobre a matéria é comum entre Poder Executivo e Poder Legislativo, possuindo, ambos, legitimidade para iniciar processo destinado à edição de normas da espécie, desde que a iniciativa não se relacione com temas reservados privativamente ao Prefeito pelo artigo 58 da Lei Orgânica Municipal.

Neste ponto, importante registrar que na folha 08 deste processo a SEMED apresenta sua manifestação técnica sobre o Autógrafo de Lei nº 080/2025, fazendo os seguintes apontamentos contrários à sua sanção:

- a) *“A lei em questão prioriza somente os alunos com TEA, excluindo os demais alunos público-alvo da educação especial, contrariando os princípios estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2/2001 e na Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que instituem as Diretrizes Nacionais e Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica”.*
- b) *“O Regimento Comum das Escolas Municipais de Guarapari, estabelece adequação entre o número de alunos em sala de aula de acordo com tamanho do espaço e etapa de ensino. A violação deste regimento sobrecarrega as escolas municipais. A Lei em questão fere o regimento quando obriga a realização da matrícula mesmo a escola não tendo capacidade para atender, comprometendo o pleno desenvolvimento do aluno, garantida na LDB”.*

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) *“O inciso 1º da Lei em questão não estabelece princípios para aplicação no que diz respeito à utilização do transporte escolar, promovendo uma oneração ao município principalmente se os responsáveis optarem por matricular o aluno próximo ao trabalho e longe da residência”.*

Compreendendo as pertinentes reflexões constantes no Memorando MEMO SEMED Nº 270/2025, quanto aos apontamentos destacados nas alíneas “a” e “b”, respeitosamente, concluímos que não possuem força suficiente para caracterizar vício de inconstitucionalidade que impeça a sanção do PL 080/2025.

Quanto à referência exclusiva ao aluno com Transtorno do Espectro Autista, tal “exclusividade” no texto da proposição não excluiu o direito de outros assegurado em legislação específica, especialmente naquelas de caráter nacional e abrangência comum, de modo que o reforço da legislação municipal ao direito de determinado grupo de alunos deve ser compatibilizado em sua efetivação com os direitos dos demais integrantes do ambiente escolar.

Quanto à necessidade de se garantir a adequação entre o número de alunos em sala de aula, o tamanho do espaço e a etapa de ensino, sob pena de sobrecarga do ambiente e violação das normas próprias de organização, entendemos que, apesar das alterações que sejam necessárias e das dificuldades a elas relacionadas, a proposta da Câmara de Vereadores, a princípio, não retira do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de, por meio de Decreto regulamentador ou de nova lei em sentido formal, fixar critérios para a efetivação do que estabelecido a partir da eventual nova lei, compatibilizando nisso o direito de outros grupos, as regras de organização e regência da atividade educacional e a capacidade estrutural, administrativa e financeira do Governo local.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Aliás, sob esse aspecto, para além da edição do decreto regulamentador, sugiro que o Prefeito Executivo envie para a Câmara Municipal Projeto de Lei que estabeleça de forma completa o regramento sobre a matéria, abordando todos os aspectos necessários à efetivação da educação acessível e inclusiva no Município de Guarapari.

Por fim, quanto ao apontamento da SEMED em relação ao § 1º, do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 080/2025, concordamos com a avaliação da Secretaria. Na forma em que está redigido, o dispositivo pode significar a imposição de novos gastos para a Administração Municipal com o transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, sem que previamente tenha sido realizado o estudo de impacto financeiro correspondente e indicada a fonte de custeio da eventual majoração de despesa, o que contraria as disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e viola a reserva legislativa do prefeito para legislar sobre matérias relacionadas com a organização financeira e orçamentária do Poder Executivo local.

A SEMED sugere em sua manifestação na folha 08, que seja estabelecido o diálogo sobre a matéria, entre Poder Legislativo, Poder Executivo e população antes de eventual sanção do Projeto de Lei em referência, todavia, na atual etapa do processo legislativo, não é mais possível modificar/substituir texto na proposição já aprovada pelos Vereadores, sendo cabível tão somente o veto parcial do Prefeito em relação ao que se identifique tecnicamente inadequado (inconstitucional o contrário ao interesse público), conforme disciplinado pelo artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica de Guarapari.

No caso, o veto parcial, relativamente ao § 1º, do artigo 1º do Autógrafo do Projeto de Lei 080/2025, asseguraria a continuidade da proposição em sua essência, encerraria o vício de inconstitucionalidade identificado nesse dispositivo e, não obstante a possibilidade de Decreto regulamentador já indicada acima, permitiria ao Poder Executivo ou à Câmara de Vereadores (se assim entendido como tecnicamente necessário) iniciar novo processo legislativo visando aperfeiçoar o regramento da

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eventual nova lei com a edição de regras que contemplem os apontamentos da SEMED sobre a matéria. É o que recomendamos desde logo, neste ponto.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, **reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição e as pertinentes considerações apresentadas pela SEMED às fls. 08, no exercício do dever profissional, respeitosamente, opinamos pela oposição de Veto Parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 080/2025, exclusivamente no que diz respeito ao § 1º do seu artigo 1º.**

Sem outras considerações.

Guarapari/ES, 05 de setembro de 2025.

AMÉRICO
SOARES
MIGNONE

Assinado de forma
digital por AMÉRICO
SOARES MIGNONE
Dados: 2025.09.05
13:38:08 -03'00'

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.